

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
LEI Nº 4.250

LEI Nº 4.250, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

“Dispõe Sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Paranaguá - Refis Municipal e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o programa especial de parcelamento MUNICIPAL, destinado à recuperação fiscal quanto ao ISSQN, IPTU, TAXA e créditos não tributários, de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Municipal, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º O programa de que trata esta lei destina-se a promover a regularização de créditos tributários e fiscais, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, sobre a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, bem como, os créditos não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Parágrafo único. O Termo de Adesão ao programa, deverá ser requerido a partir da data de publicação desta e ficará em vigor por 20 (vinte) dias, sendo este prazo improrrogável.

Art. 3º Os créditos objeto do REFIS MUNICIPAL, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos, obedecendo os seguintes critérios:

I - Para todos os créditos, nos termos do Art.2º:

- a) Em parcela única, com redução de 100% das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;
- b) Em até 10 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;
- c) Em até 24 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, acrescido de entrada de 10%;
- d) Em até 36 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, acrescido de entrada de 10%;
- e) Em até 60 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, acrescido de entrada de 20%;
- f) Em até 120 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, acrescido de entrada de 20%;

II - Para as pessoas jurídicas e físicas que já aderiram a outro programa de REFIS e que se tornaram inadimplentes, só poderão aderir ao programa de refis de que trata esta lei, para pagamento a vista ou se parcelado mediante a entrada de 20% do saldo total da dívida, na seguinte condição:

- a) Em até 30 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora,

acrescido de entrada de 20%;

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) para débitos de ISSQN e demais débitos tributários ou não R\$ 100,00 (Cem reais).

§ 2º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, os valores serão acrescidos de atualização monetária de acordo com a variação da UFM; multa de mora de 0,33 por cento ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) para o ISSQN e Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, multa de mora de 0,33 por cento ao dia, até o limite de 10% (dez por cento) para o IPTU e 15% (quinze por cento) para os créditos não tributários, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento; e juros de 1 por cento ao mês ou fração, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 3º No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 4º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 4º A adesão ao MUNICIPAL está condicionada:

- I - A aceitação plena das condições estabelecidas nesta;
- II - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, incluindo-se o valor de honorários de sucumbência, em caso de débitos ajuizados;
- III - Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes às dívidas em quitação ou parcelamento;
- IV - Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;
- V - Apresentação da Certidão de Execução Fiscal em débitos que constem a informação no Extrato a existência de CDA, para análise de honorários de sucumbência a serem quitados ao final do parcelamento;
- VI - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- VII - A existência de parcela em atraso; e ou inadimplência por 60 (sessenta) dias.

§ 1º Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, ficando o contribuinte ciente que a ação judicial só será extinta após a quitação de todo o parcelamento e dos honorários sucumbenciais ao final do processo.

§ 2º Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, já ajuizado, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com termo de ciência e aceitação dos honorários sucumbenciais, que deverão ser quitados ao final do parcelamento sob pena da não extinção da ação.

§ 3º É de responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário através da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, bem como dos honorários de sucumbência ao final do parcelamento.

Art. 5º A opção será formalizada mediante requerimento do interessado, em formulário próprio, instituído em regulamento, fornecido por esta Prefeitura.

Art. 6º A exclusão do REFIS MUNICIPAL dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta LEGISLAÇÃO;

II - Falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por Decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III - Cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente as obrigações do MUNICIPAL;

IV - A pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

V - No caso de contribuintes já encerrados, se deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;

VI - Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em federal como crime contra a ordem tributária;

VII - A existência de parcela em atraso; e ou inadimplência por 60 (sessenta) dias.

§ 1º A exclusão do MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa, daqueles porventura não inscritos e confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, já ajuizado, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante de pagamento, pelo executado, dos honorários de sucumbência, suspendendo-se a execução.

§ 3º É de responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário através da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá.

Art. 7º A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exige o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente, como também ao disposto nos artigos 1º e 2º da Federal nº 8.137/90.

Parágrafo único. O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos denunciados na forma deste parágrafo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

Art. 8º Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta lei.

Art. 9º O pagamento à vista ou a entrada se dará até o 3º dia útil à data da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias, e nos casos previstos de entrada parcelada o vencimento da 1ª parcela regular se dará 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela da entrada.

Art. 10. Normas complementares necessárias à execução ou prorrogação do programa em tela deverão ser fixadas através de regulamento próprio e por meio de Decreto.

Art. 11. As solicitações protocoladas terão validade até 20º dia do Refis, após serão devidamente arquivadas.

Art. 12. Os efeitos desta terão validade de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua publicação, sendo improrrogável este prazo.

Art. 13. Esta entra em vigor na data de sua publicação.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 25 de novembro de 2022.

MARCELO ELIAS ROQUE
Prefeito Municipal

MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA
Secretária Municipal de Administração

ADRIANO PEDROSO VEIGA

Procurador Geral do Município
- em Exercício -

Publicado por:
Rubia Costa Rodrigues
Código Identificador:FE313DB0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 28/11/2022. Edição 2654
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>